



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO No 16/2025
Processo Administrativo no. 50/2025

OBJETO: Registro de preço para prestação de serviços de tratamento de Lixo Hospitalar Contaminado para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Capinzal do Norte/MA.

RECORRENTES: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 13.855.882/0002-08.

RECORRIDA: VITAL MED – MEDICINA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.750.387/0001-88.

1. PRELIMINARES:

Trata-se de recurso interposto pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa VITAL MED – MEDICINA E SERVIÇOS LTDA, ao argumento de suposta ausência de documentos obrigatórios de habilitação e de alegada incapacidade técnico-operacional para execução integral do objeto.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada ausência da Certidão de Insolvência Civil

A Recorrente sustenta que a empresa VITAL MED teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Insolvência Civil, devendo ser inabilitada.

Contudo, a argumentação não procede.

Verifica-se nos autos que a empresa VITAL MED apresentou Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, emitida pelo Poder Judiciário competente, documento que abrange expressamente eventual existência de ações de falência, insolvência civil e recuperação judicial, atendendo integralmente à finalidade prevista no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

A exigência editalícia tinha por objetivo demonstrar que a empresa não se encontra submetida a processo que comprometa sua regularidade econômico-financeira, finalidade está plenamente cumprida pela certidão apresentada.

Assim, não há ausência documental, tampouco irregularidade de habilitação.

2.2. Da suposta incapacidade técnico-operacional da adjudicatária

A Recorrente sustenta que a VITAL MED não possuiria capacidade técnico-operacional para executar integralmente o objeto licitado, argumentando (i) que o CNAE da empresa não inclui atividades de tratamento e destinação final de resíduos; e (ii) que a inexistência de estrutura própria – especialmente unidade de tratamento térmico – somada à vedação à subcontratação inviabilizaria o cumprimento do contrato.

A análise acurada dos autos, entretanto, revela que tais alegações não se sustentam, por três razões principais: a inaplicabilidade do CNAE como critério de habilitação técnica, a robustez dos atestados apresentados e a interpretação adequada sobre a utilização de unidades licenciadas de tratamento, que não configura subcontratação da atividade-fim.

a) Da improriedade do CNAE como critério para aferição da capacidade técnica

A tese recursal fundada no CNAE não se sustenta. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica, estabelece como instrumentos de comprovação os atestados de capacidade técnico-operacional, acompanhados das respectivas ARTs, e não o objeto social inscrito no CNPJ.

O CNAE tem natureza meramente cadastral e não integra os requisitos de habilitação técnica previstos no edital. A Administração só pode exigir aquilo que o edital previu e que a lei autoriza e não há, no instrumento convocatório, qualquer exigência de correspondência entre CNAE e atividades de tratamento ou destinação final.

Por essa razão, a ausência de determinado CNAE não impede o reconhecimento da capacidade técnica, especialmente quando esta é comprovada por documentação idônea e pertinente ao objeto.

b) Da efetiva comprovação da experiência pertinente ao objeto

Analizando os documentos apresentados pela VITAL MED, observa-se que a empresa comprovou, de forma plena e inequívoca, experiência prévia compatível com todas as etapas do objeto licitado.

Os atestados apresentados, todos devidamente registrados no CREA/MA, demonstram que a empresa já executou: coleta de resíduos dos grupos A, B e E; transporte e manejo desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

resíduos; tratamento térmico (inclusive incineração); disposição final adequada, além de serviços acessórios como fornecimento de bombonas e gestão operacional.

Trata-se exatamente das atividades previstas no item 6.2 do Termo de Referência, não havendo lacuna entre o que foi exigido e o que foi comprovado. A experiência técnica foi demonstrada de forma objetiva e suficiente, nos exatos parâmetros definidos pelo edital.

c) Da correta interpretação sobre o tratamento térmico e a inexistência de subcontratação

A Recorrente afirma que, por não possuir incinerador próprio, a VITAL MED estaria impossibilitada de executar o tratamento térmico, sendo obrigada a subcontratar atividade proibida pelo edital.

A alegação não resiste à análise técnica.

A legislação aplicável ao manejo de Resíduos de Serviços de Saúde, CONAMA 358/2005, RDC ANVISA 222/2018 e normas ambientais correlatas determina que o tratamento final seja realizado em unidades licenciadas pelo órgão ambiental competente. Não existe exigência legal para que a contratada detenha a propriedade da instalação responsável pelo tratamento térmico.

O elemento central é a responsabilidade técnica e jurídica da empresa contratada por todo o fluxo do resíduo, até sua efetiva destruição final, incluindo: coleta e acondicionamento; identificação e rastreabilidade; transporte; entrega em unidade licenciada; controle documental da operação e comprovação da destinação final.

A utilização de instalações devidamente autorizadas pelo órgão ambiental não configura subcontratação, pois não há transferência da responsabilidade pelo objeto contratual. Trata-se de etapa necessária e compulsória do processo de destinação, realizada em ambiente autorizado, conforme exigido pela legislação ambiental.

Exigir incinerador próprio implicaria restrição desproporcional e antieconômica, não prevista no edital e incompatível com o regime jurídico da contratação.

d) Síntese conclusiva

Dante do exposto, verifica-se que os atestados e ARTs apresentados demonstram experiência integralmente compatível com o objeto, que a utilização de unidades licenciadas para tratamento térmico decorre de exigência normativa e não configura subcontratação da atividade-fim e que inexiste qualquer indício de incapacidade técnica por parte da adjudicatária. Assim, não há fundamento para o acolhimento da tese recursal, devendo ser mantida a habilitação da VITAL MED.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos contidos e da análise realizada, DECIDO como IMPROCEDENTES os argumentos apresentados pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, não havendo razão nas alegações trazidas e, DECIDO como PROCEDENTES os argumentos apresentados pela empresa VITAL MED – MEDICINA E SERVIÇOS LTDA. DECIDO manter a habilitação desta última, inexistindo qualquer óbice à continuidade regular do certame.

Por oportuno submeto o presente processo.

Capinzal do Norte/MA, 01 de dezembro de 2025.

ELIANE FÉLIX ALMEIDA PAIVA

Agente de Contratação